



PROCESSO Nº	0301002/2019
FOLHA Nº	082
RÚBRICA	<i>[assinatura]</i>

**CÂMARA MUNICIPAL DE MATÕES DO NORTE**  
AV. DR. ANTONIO SAMPAIO Nº 90 – CENTRO TELEFONE 098 3455-1001  
CNPJ Nº 01.625.545/0001-56 CEP 65.468-000

## PARECER JURÍDICO

Referente ao Processo Administrativo nº 0301002/2019

Interessado: Presidente da CPL

Ao  
Jose Vagner Lisboa Lopes  
Presidente da CPL  
CÂMARA MUNICIPAL DE MATÕES DO NORTE

Submetido ao exame desta assessoria Jurídica para análise e aprovação da minuta do Edital de Licitação na modalidade Tomada de Preços em epigrafe, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assessoria e consultoria em procedimentos licitatórios e contratos em apoio às atividades da Câmara Municipal de Matões do Norte – MA, para o exercício de 2019.

**Despesa estimada em: R\$ 39.783,37 (Trinta e Nove Mil e Setecentos e Oitenta e Três Reais e Trinta e Sete Centavos).**

Constam dos autos: Solicitação da secretária da Câmara, Projeto Básico, indicação do recurso, autorização, Portaria nº 011/2019, designando a Comissão de Licitação, autuação, minuta do edital e seus anexos, despacho da CPL encaminhando os autos a Assessoria Jurídica para análise da minuta do edital nos termos do parágrafo único do artigo 38 da lei nº 8.666/93.

São os relatos.  
Passo o opinar.

É curial a necessidade de abertura do processo licitatório para a contratação de empresa para prestação de Serviços no molde da Lei. 8.666/93 e seus acréscimos.

Ante de adentra-se a análise do instrumento convocatório, cabe identificar nos autos as exigências compreendidas na fase interna da modalidade escolhida para prestação de Serviços.

Sobre a formalização do procedimento das licitações nos termos do artigo 38 da lei 8.666/93, na fase preparatória da licitação na modalidade Tomada de



PROCESSO Nº	0301002/09
FOLHA Nº	083
RÚBRICA	B

**CÂMARA MUNICIPAL DE MATÕES DO NORTE**

AV. DR. ANTONIO SAMPAIO Nº 90 – CENTRO TELEFONE 098 3455-1001  
CNPJ Nº 01.625.545/0001-56 CEP 65.468-000

Preços, deve ser iniciada com abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e enumerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta do objeto e do recurso próprio para a despesa.

O artigo 40 da mesma legislação preceitua que o edital conterà no preâmbulo o número de ordem e serie anual, o nome da repartição interessada e de seu teor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida pela Lei 8.666/93, local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

- objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
- prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, execução do contrato e para entrega do objeto licitado;
- sanções para o caso de inadimplemento;
- local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico, quando for o caso;
- condições para participação na licitação, em conformidade com os art. 27 a 31 da lei nº 8.666/93 e forma de apresentação das propostas;
- critério de julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;
- locais horários e códigos de acesso dos meios de comunicação a distancia em que serão fornecidos elementos, informações, esclarecimentos relativos à licitação e as condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento do seu objeto;
- condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;
- o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referencia, ressalvada o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;
- critério de reajuste, que devera retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação das propostas, ou do orçamento a que essa proposta se referir, ate a data do adimplemento de cada parcela;
  
- Condições de pagamento, prevendo:

A) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;



PROCESSO Nº	03.01009/2019
FOLHA Nº	084
RÚBRICA	<i>[assinatura]</i>

**CÂMARA MUNICIPAL DE MATÕES DO NORTE**

AV. DR. ANTONIO SAMPAIO Nº 90 – CENTRO TELEFONE 098 3455-1001  
CNPJ Nº 01.625.545/0001-56 CEP 65.468-000

- B) exigência de seguros, quando for o caso;
- instruções e normas para o recurso previsto nesta lei;
  - condições de recebimento do objeto da licitação;
  - outras indicações específicas ou peculiares da licitação
- O Anexo do edital, dele fazendo parte integrante:
- Orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;
  - A minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;
- As especificações complementares e as normas de execução pertinentes a licitação.
- parecer jurídico;

Do cotejo dos autos se verifica a formalidade adrede citada e prevista na norma, atendendo os requisitos essenciais para deflagração do certame nesta modalidade.

Da análise da minuta do edital e minuta do contrato, se têm atendido os requisitos legais, ou seja, definição precisa e clara do objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com os prazos para prestação de Serviços, e sob o ângulo jurídico- formal, guardam conformidade com as exigências legais preconizadas para o instrumento da espécie, em especial a Lei nº 8.666/93 e seus acréscimos.

Diante do exposto, opino pela aprovação das minutas sob exame, propondo o retorno do processo ao presidente da comissão para as providências decorrentes, nos termos da Lei nº 8.666/93.

É o parecer.  
Sub censura.

Matões do Norte/MA, 15 de janeiro de 2019.

*Rayssa Augusta S. Jardim*  
RAYSSA AUGUSTA SANTANA JARDIM  
OAB/MA Nº 18.349